DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3636/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7606/2014
PROTOCOLO	: 1493853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 138.389,52
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRANSPORTE ESCOLAR - CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR.

Tratam os autos do Contrato nº 42/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e a empresa **Douglas Cezar Zanatta da Silva ME.**, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para atender a demanda do município, sob o valor estipulado em R$ 138.389,52.

Destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial foi julgado regular, conforme deliberação AC02 – 1414/2017 (processo TC/MS n.º 7610/2014).

Analisa-se neste momento a formalização do Contrato, dos Termos Aditivos e a Execução Financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva nº 14349/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização Contratual e Termos Aditivos (1º e 2º), e pela **irregularidade** da execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer 3ª PRC - 5629/2019, opinou de maneira idêntica àquela levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado, os Responsáveis foram intimados, oportunidade em que o Senhor Odilson Arruda Soares, atual prefeito, que apresentou sua defesa.

É o breve RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do contrato administrativo e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Igualmente, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos Termos Aditivos:

Alteração	Prazo	Valor (R$)	Novo término	Novo valor	Fls.
1° T. Aditivo	-	- 20.769,84	-	117.629,68	41
2° T. Aditivo	+ 12 meses	115.109,04	31.12.2015	232.738,72	287

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos opinaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente liquidado, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$	138.389,52
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$	94.339,20
Valor do contrato + termos aditivos	R$	232.738,72
Total de notas de empenho emitidas	R$	296.564,90
Total de anulação de notas de empenho	R$	191.358,94
Total de notas de empenho válidas	R$	105.205,96
Total de comprovantes de despesas emitidos	R$	111.976,98
Total de ordens bancárias emitidas	R$	111.976,98

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram que houve pagamentos sem o respectivo empenho, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Por fim, entendo que caberia a aplicação de multa ao Gestor à época do período inspecionado, todavia, diante do seu falecimento a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** do Contrato Administrativo n.º 42/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 42/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LMNP.